

**Petição n.º 466/XIII/3.ª**

**ASSUNTO:** Solicita atuação das entidades competentes no âmbito do exercício da atividade de motorista profissional.

**Entrada na Assembleia da República:** 2 de fevereiro de 2018

**N.º de assinaturas:** 1

**Peticionário:** Manuel Hernâni Jesus Pinto

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 2 de fevereiro de 2018, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 9 de fevereiro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do [Exercício do Direito de Petição](#) (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, n.º 45/2007, de 24 de agosto, e n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

### I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem como o endereço de correio eletrónico e o contacto telefónico móvel, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta lei. De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, nem a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição. Para além do referido, não foi apresentada a coberto de anonimato e não carece de fundamento, pelo que **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º do LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

## II. A petição

1. Vem o peticionário solicitar «*intervenções pelas entidades competentes nos locais de descarga e cargas para impedir os abusos sobre os motoristas ao obriga-los a carregar e descarregar a mercadoria (...) aplicando a respetiva coima e multa*», argumentando que «*assim é há uns anos até ao presente sem que haja alguma fiscalização por parte do ACT e outras entidades*».

2. Refere ainda que os transportes rodoviários estão com o contrato coletivo congelado desde 1997, com salários abaixo do salário mínimo lamentando que “*nenhuma autoridade, instituição, sindicatos, governo e ANTRAM façam algo para mudar o rumo da precariedade*”.

3. De acordo com o artigo 19.º da LEDP, do exame das petições e dos respetivos elementos de instrução feito pela comissão pode resultar a sua *remessa, por cópia, à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação e para a eventual tomada de decisão que no caso lhe caiba*.

## III. Tramitação subsequente

1. A presente petição foi recebida na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do LEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição do peticionário, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime.

3. Por fim, não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda da LEDP.

4. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do LEDP, na redação vigente, não é obrigatória a nomeação de relator para as petições subscritas por menos de 101 cidadãos, podendo neste caso a presente nota ser convolada em relatório final, que deverá ser assinado pelo Presidente desta Comissão, nos termos das soluções preconizadas pelo Grupo de Trabalho para o Parlamento Digital.

5. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, se dê conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, acompanhado de cópia do texto da petição ao Governo, para que este remeta à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação e para a eventual tomada de decisão que no caso lhe caiba, procedendo depois a Comissão ao respetivo arquivamento com conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, 22 de março de 2019.

A assessora da Comissão

(Susana Fazenda)